



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

PROVIMENTO Nº 02/CONSUNI, DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

Altera os arts. 139 a 158, 171, 173, 179 a 182, 188 e 226 do **Regimento Geral** da UFC e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o que deliberou o Conselho Universitário, em reunião **de 29 de janeiro de 2013**, na forma do que dispõe a alínea *b* do artigo 11 e a alínea *s* do artigo 25 do Estatuto em vigor, combinados com o artigo 18 do Regimento Geral, e, tendo em vista a necessidade de ajustá-lo, especificamente, às prescrições contidas na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 139 a 158, 171, 173, 179 a 182, 188 e 226 do Regimento Geral da UFC passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. O corpo docente da Universidade Federal do Ceará, integrado de profissionais habilitados para o exercício de atividades acadêmicas próprias do pessoal docente, compreende as classes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal com suas correspondentes classes e níveis, dos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos, e ainda, outros professores temporários.

Art. 140. Os concursos públicos de provas e títulos para ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerão sempre no primeiro nível da classe de Professor Auxiliar, sendo exigido o diploma de curso superior em nível de graduação.

Parágrafo único. O Edital de abertura do concurso para Professor Auxiliar conterà as características das etapas em que se desdobra o certame, os critérios eliminatórios e classificatórios aplicáveis e demais informações exigidas em lei e na regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 141. Os concursos públicos para ingresso no primeiro nível de Professor Auxiliar abrangerão as seguintes provas e títulos:

I - Provas, com caráter eliminatório:

- a) escrita objetiva, quando exigida;
- b) escrita subjetiva;

- c) didática;
- d) prática ou prático-oral, quando exigida;
- e) seminário ou defesa do projeto de pesquisa ou extensão, quando exigido.

II - Avaliação de títulos, com caráter classificatório.

§ 1º A realização das provas obedecerá a sequência indicada nos incisos I e II e só poderá fazer a prova subsequente o candidato aprovado na prova anterior, considerando-se imediatamente eliminado o candidato que obtiver média aritmética inferior a 7 (sete), consideradas as notas atribuídas para cada prova pelos membros da Comissão Julgadora.

§ 2º As provas indicadas nas alíneas *b* e *c* do inciso I e no inciso II integram obrigatoriamente o concurso, ficando a exclusivo critério do Conselho de Centro ou de Faculdade, a partir de sugestão do Departamento interessado, ou do Conselho do Campus ou Instituto, incluir, ou não, as provas indicadas na alínea *a*, *d* e *e* do inciso I deste artigo.

Art. 142. A avaliação de títulos, de caráter classificatório, consistirá da análise, pela Comissão Julgadora, do *curriculum vitae* do candidato, compreendendo, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - produção científica, técnica, literária, filosófica ou artística;
- II - atividades de ensino;
- III - atividades de pesquisa;
- IV - atividades de extensão;
- V - atividades profissionais;
- VI - atividades de formação e orientação de discentes.

Art. 143. Os concursos públicos de provas e títulos para ingresso na classe e nível únicos do cargo isolado de Professor Titular-Livre exigirão dos concorrentes:

- I - o título de doutor; e,
- II - 20 (vinte) anos, pelo menos, de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

Parágrafo único. O Edital de abertura do concurso para Professor Titular-Livre conterá as características das etapas em que se desdobra o certame, os critérios eliminatórios e classificatórios aplicáveis e demais informações exigidas em lei e na regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 144. Os concursos públicos para Professor Titular-Livre referidos no artigo anterior serão abertos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e máxima de 120 (cento e vinte) dias, consistirão na realização de:

I - prova escrita;

II - prova oral;

III - defesa de memorial.

§ 1º As provas escrita e oral, de caráter eliminatório, terão a finalidade de aferir a capacidade de desempenho da atividade docente do candidato, seu nível de conhecimento na matéria e seu domínio de matérias afins.

§ 2º A defesa de memorial, de caráter classificatório, constará de exposição escrita de modo analítico e crítico pelo candidato contendo sua trajetória profissional, seus principais trabalhos e relevantes atividades na área de conhecimento objeto do concurso, com base na qual far-se-á a arguição do candidato pelos membros da Comissão Julgadora.

Art. 145. Dos atos de Comissão Julgadora nos concursos ou seleção de pessoal docente somente será admitido recurso, por arguição de nulidade, em qualquer das instâncias administrativas, sem efeito suspensivo.

§ 1º A nulidade, quando e sempre que declarada, é ato impessoal que tem efeito *erga omnes* e *ex tunc*, vedado o aproveitamento, total ou parcial, de quaisquer provas ou notas do concurso, além de não gerar direitos em favor de qualquer dos candidatos.

§ 2º A nulidade não será declarada quando:

- a) tratar-se de mera inobservância de formalidade não essencial;
- b) for a favor de quem lhe houver dado causa.

§ 3º Somente depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos poderá o concurso ser homologado e publicizado no Diário Oficial da União.

Art. 146. Os professores Auxiliar e Titular-Livre, ao longo do estágio probatório, serão submetidos à avaliação especial realizada por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho designada no âmbito do respectivo conselho da unidade acadêmica.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações do Departamento, *Campus* ou Instituto de exercício do docente avaliado e do respectivo Conselho da unidade acadêmica no qual o docente ministra o maior número de aulas.

§ 2º Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá

considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres docentes e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação e aprovação em programação de atividades de docentes em estágio probatório; e

VI - avaliação pelos discentes, na forma prevista em normativo da UFC.

§ 3º - A avaliação de desempenho do docente ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em estágio probatório, será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

Art. 147. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior far-se-á mediante progressão funcional ou promoção, com observância das normas estabelecidas no Estatuto da UFC, neste Regimento Geral, nas diretrizes gerais fixadas em ato do Ministério da Educação e em resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 148. A progressão funcional na Carreira de Magistério Superior será aplicada, no plano horizontal, dentro de uma mesma classe, observando necessária e cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho com base nas diretrizes gerais fixadas em ato no Ministério da Educação e em normas baixadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 149. A promoção na Carreira de Magistério Superior será aplicada, no plano vertical, de uma classe para outra, observando o interstício mínimo de 24

(vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção, desde que atendidas as seguintes condições:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita, obedecendo-se às normas e procedimentos estabelecidos em resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho para acesso à Classe de Professor Titular referido no inciso IV deste artigo será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à UFC, observada a regulamentação fixada em ato do Ministério de Estado da Educação.

Art. 150. O processo de avaliação de desempenho docente para fins de progressão funcional e de promoção far-se-á de acordo com as diretrizes gerais previstas em normativo do Ministério da Educação e normas constantes de resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão contemplando, inclusive, as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional .

Art. 151. O processo de aceleração da promoção será permitido ao Professor que, após sua aprovação em estágio probatório, apresentar a titulação, nas seguintes hipóteses:

I - de qualquer nível da classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da classe de Professor Assistente pela comprovação da titulação de Mestre;

II - de qualquer nível da classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da classe de Professor Adjunto, pela comprovação de titulação de Doutor; e

III - de qualquer nível da classe de Professor Assistente para o nível 1 da classe de Professor Adjunto, pela comprovação de titulação de Doutor.

Art. 152. A contratação de Professores Visitantes, de Professores Visitantes Estrangeiros e de Professores Substitutos para atender às necessidades acadêmicas, e, de outros professores temporários para suprir as demandas da expansão da UFC, será feita de acordo com a vigente legislação federal, mediante seleção por provas e/ou títulos, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratações estabelecido para a UFC.

§ 1º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 2º O professor visitante e o professor visitante estrangeiro para serem contratados deverão:

- I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 3º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro:

- I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º A contratação dos professores visitantes e visitantes estrangeiros poderá ocorrer no regime de trabalho de 40 (quarenta horas), com dedicação exclusiva.

§ 5º A contratação dos professores substitutos somente poderá ser feita no regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

§ 6º Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão estabelecer, em resolução específica, as diretrizes, normas, critérios, procedimentos e prazos aplicáveis nos processos seletivos para os professores referidos neste artigo.

Art. 153. Os docentes da UFC serão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - 20 (vinte) horas semanais de trabalho, em tempo parcial.

§ 1º A UFC poderá, em caráter excepcional, mediante aprovação do colegiado do departamento, quando houver, do colegiado da unidade acadêmica e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas, com dedicação exclusiva, implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas na legislação federal, no Estatuto e neste Regimento.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser, temporariamente, vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no parágrafo 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 4º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

Art. 154. Independentemente do regime de trabalho, todos os docentes da UFC são obrigados a ministrar disciplina de graduação, obedecidas as normas estabelecidas em resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único. A preservação da carga horária docente mínima a ser ministrada na graduação deverá estar expressa nos projetos e regimentos de cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu* da UFC como requisito essencial para a sua aprovação.

Art. 155. Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem fazer jus a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pela UFC, exigida a prévia regulamentação e autorização do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFC, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais, sendo exigida a prévia autorização da chefia da unidade de lotação do docente na UFC.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da UFC.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 156. Anualmente, até o final do mês de maio, todos os docentes em regime de dedicação exclusiva obrigam-se a entregar à Pró-Reitoria de Gestão de

Pessoas, sob as penas da lei, declaração da remuneração percebida por atividades profissionais desenvolvidas no ano anterior.

§ 1º Os docentes que não entregarem a declaração no prazo estipulado no *caput* serão notificados para fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que o acréscimo salarial correspondente ao regime de dedicação exclusiva será suspenso até o efetivo cumprimento da obrigação.

§ 2º Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão fixar normas complementares atinentes à obrigação constante deste dispositivo.

Art. 157. Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, e, em consonância com legislação federal aplicável, elaborar resoluções específicas e distintas estabelecendo diretrizes, normas e procedimentos para:

I - os concursos públicos de Professor Auxiliar e Professor Titular-Livre;

II - o acesso ao cargo isolado de Professor Titular;

III - o cumprimento e acompanhamento do regime de trabalho e carga horária dos docentes;

IV - a avaliação de desempenho docente objetivando a progressão funcional e promoção na carreira do Magistério Superior;

V - a contratação de professores visitantes, visitantes estrangeiros e substitutos e demais professores admitidos em caráter temporário.

Art. 158. Os integrantes da Carreira do Magistério Superior serão remunerados, de acordo com o respectivo regime de trabalho, com valores e vigências estabelecidos na legislação federal para cada cargo, classe e nível.

Art. 171. Os integrantes da Carreira do Magistério Superior têm direito a concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que poderão ser gozadas, parceladamente, em até 3 (três) períodos, com observância do plano da unidade de lotação.

Art. 173. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo das hipóteses de afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

IV - participar de estágio de pós-doutorado.

§ 1º Os afastamentos referidos nos incisos I e IV subordinam-se às seguintes condições:

a) não ultrapassar a 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício lotados na unidade acadêmica, com direito a pleitear professor substituto para substituí-los, e de acordo com critérios estabelecidos pela unidade acadêmica;

b) opcionalmente, poderá a unidade permitir, além do estabelecido na alínea *a*, o afastamento de 5% (cinco por cento) do total de docentes efetivos na unidade acadêmica, sem direito a pleitear professor substituto, e de acordo com critérios estabelecidos pela unidade acadêmica;

c) prévia manifestação da unidade de lotação do docente sobre a qualidade do programa de pós-graduação *stricto sensu* e sua adequação à área de conhecimento de atuação do docente na respectiva unidade acadêmica;

d) análise da solicitação pela Comissão Permanente de Pessoal Docente;

e) existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer face às despesas com a contratação de professores substitutos dentro dos limites quantitativos fixados pela Lei nº 8.745/93.

§ 2º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizados pelo Reitor da UFC, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 3º O docente a quem seja concedido afastamento, na forma deste artigo, obrigar-se-á a servir à Universidade, após o seu regresso, por um período, no mínimo, igual ao tempo em que esteja afastado.

§ 4º O não cumprimento da condição estabelecida no § 3º deste artigo tornará o docente devedor à Universidade da importância total recebida durante o afastamento, excluída a parte referente a bolsas e outros auxílios eventualmente concedidos, com a correção monetária calculada na forma da lei.

§ 5º As disposições dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, entre outras cláusulas julgadas de interesse, constarão obrigatoriamente do termo de compromisso a ser firmando pelo docente beneficiado, antes do seu afastamento.

§ 6º Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão definir, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

Art. 179. À Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) de que trata o art. 92 do Estatuto da Universidade Federal do Ceará, compete prestar assessoramento ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão para a formulação e acompanhamento da política de pessoal docente de nível superior e de professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

Art. 180. A Comissão Permanente de Pessoal Docente será composta de 9 (nove) membros titulares, a saber:

I - 8 (oito) membros representantes do pessoal docente de nível superior, eleitos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, dentre os vice-diretores de unidades acadêmicas;

II - 1 (um) membro representante do pessoal docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, eleitos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão dentre os integrantes de lista sêxtupla remetida por docentes do EBTT, em reunião especialmente convocada pela Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas para este fim.

§ 1º Os membros suplentes da CPPD, igualmente eleitos pelo CEPE, substituirão, automaticamente, os titulares nas suas faltas, impedimentos e casos de vacância.

§ 2º Havendo lacuna na composição da CPPD, e, para assegurar o seu contínuo funcionamento, caberá ao Reitor indicar nomes, preferentemente, dentre professores doutores com experiência na gestão acadêmica, exigindo-se o *quorum* de maioria absoluta do CEPE para homologação do nome indicado.

Art. 181. Todos os membros eleitos para a CPPD terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Sempre que os membros da CPPD tiverem findos seus mandatos de vice-diretores, antes de concluído o mandato na CPPD, manter-se-ão no exercício pleno de suas funções até a posse dos novos membros eleitos para evitar a descontinuidade e prejuízo dos trabalhos da CPPD.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente da CPPD serão eleitos dentre os membros titulares, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 182. À Comissão Permanente de Pessoal Docente compete apreciar as matérias que dizem respeito a:

I - dimensionamento da alocação das vagas docentes nas unidades acadêmicas;

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

III - alteração do regime de trabalho docente;

IV - avaliação do desempenho para fins de progressão funcional e promocional;

V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado;

VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não;

VII- desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos;

VIII- exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelos órgãos competentes, por leis ou regulamentos.

188. Os docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFC ficam lotados no Centro de Humanidades, no Centro de Ciências Agrárias e no Instituto de Cultura e Arte.

Parágrafo único. A estruturação do corpo docente referido no *caput* deste artigo observará a legislação federal aplicável, especialmente as normas fixadas na Lei nº 12.772/12 para a carreira do magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além de normatização que venha a ser feita pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em resolução específica.

Art. 226. Incorporar-se-ão automaticamente a este Regimento Geral e aos normativos de hierarquia inferior que dele emanam, qualquer nova disposição legal ou outros ditames legais vigentes não transcritos ou referidos que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º Excepcionalmente, para efeito de ajuste aos mandatos dos atuais Vice-Diretores, a primeira Comissão Permanente de Pessoal Docente eleita na forma do art. 180 do Regimento Geral terá seu mandato até o dia 30 de dezembro de 2013, tornando-se esta a data-base para contagem dos biênios subsequentes.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 137, 226-A e o parágrafo único do 185 deste Regimento Geral.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2013.

Prof. **JESUALDO PEREIRA FARIAS**
Reitor